



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017319-03.2013.815.0011 – Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Wallace Fagner da Silva Pinto

**ADVOGADO:** Aécio de Souza Melo Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU REAGIU COM DOLO DE LESIONAR A VÍTIMA, E NÃO SOMENTE DE SE DEFENDER. IMPROCEDÊNCIA. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. NEGATIVA DO ACUSADO. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DÚVIDA INSTAURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.****

- Se as declarações prestadas pela vítima são contraditórias, em face de sua retratação em juízo, e o acervo probatório não é seguro, torna-se imperativa a absolvição, em face do princípio *in dubio pro reo*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **RELATÓRIO**

Perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, Wallace Fagner da Silva Pinto, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c os dispositivos da Lei nº 11.340/06, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

*“Consta do procedimento apuratório anexo que, no dia 10 de junho de 2013, por volta das 02hr23m, no interior da residência do vítima, localiza na Rua Sebastião Vieira, 105, bairro José Pinheiro, nesta Urbe, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, agrediu fisicamente sua companheira LUCÉLIA RAMOS DA SILVA PINTO, ofendendo, destarte, a sua integridade corporal, conforme prova laudo de f. 10 dos autos.*

*Segundo se apurou, no dia dos fatos, após uma discussão por motivos banais, o acoimado por não aceitar a negativa de sua companheira em dormir com o mesmo, a agrediu, tendo, inclusive, arrombado a porta do quarto e arrastado a vítima até outro cômodo da casa, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de ofensa física acostado aos autos.*

*Os milicianos foram acionados e efetuaram a prisão em flagrante do increpado.*

*É de bom alvitre registrar que o denunciado WALLACE FAGNER DA SILVA PINTO, é contumaz na prática de violência doméstica e familiar.”*

Laudo Traumatológico 19620613 (fl. 14).

Recebimento da denúncia em 03/09/2013.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 62/66) e pela defesa do acusado (fls. 69/72), a juíza singular julgou improcedente a denúncia (Sentença de fls. 74/76), absolvendo Wallace Fagner da Silva Pinto pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal.

Irresignado com o decisório, o representante do Ministério



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Público apelou a esta Superior Instância (fl. 80), alegando, em suas razões (fls. 82/83), que apesar de a vítima ter agredido o réu, este reagiu de forma desproporcional, com dolo de lesioná-la, não somente de se defender, requerendo, por conseguinte, que seja reformada a sentença para que o recorrido seja condenado pela imputação que lhe foi feita na denúncia.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 89/94), a defesa do réu alega que nunca houve qualquer tipo de agressão física dolosa ou premeditada, afirmando que não deu início à contenda, e apenas exercitou o seu direito de defesa, sem ter a intenção de agredir sua esposa, requerendo, por conseguinte, a manutenção da sentença absolutória de primeira instância.

Já nesta instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/103).

É o relatório.

**VOTO**

**TEMPESTIVIDADE**

O recurso é **tempestivo**, já que interposto em 12/03/2015 (fl. 80), tendo o Representante do Ministério Público tomado ciência da Sentença em 11/03/2015 (fl. 76-v).

**DO MÉRITO:**

A pretensão do Ministério Público, na condição de recorrente, consubstancia-se na contrariedade à sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, a fim de ver condenado o réu, sob alegação de que este reagiu de forma desproporcional, com dolo de lesionar a vítima, e não somente de se defender.

No entanto, da análise das provas colhidas no processo, principalmente, das declarações da vítima, do acusado e das testemunhas ouvidas, não restou clara a responsabilização do apelado quanto às agressões narradas na denúncia.

Para chegar-se a essa ilação, impende carrear as declarações das pessoas ouvidas em juízo, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Lucineia Ramos da Silva Pinto (vítima): “(...) eu agredi ele primeiro.” (...) “Eu estava fora de mim.” (...) “na verdade, ele tentava se defender porque eu tava chutando ele (...)” (declarações extraídas da mídia/DVD, constante à fl. 46).

O acusado Wallace Fagner da Silva Pinto disse: “(...) acho que essa questão da agressão física em si, mais porque eu segurei no braço dela porque ela vinha pra cima de mim e eu empurrava ela pra cama e ela vinha pra cima, aí na segurada que eu dava ficou esses hematomas (...) aí ela caiu na cama e no que ela caiu na cama começou a me chutar e começou a jogar minhas coisas. (...)” (interrogatório prestado em Juízo – extraído da mídia/DVD, constante à fl. 50).

A testemunha Edvaly Santos da Silva disse: “(...) não recordo com detalhes como se deu. (...) o que ficou na minha memória é que realmente a gente encontrou ela com sinais de agressão, tava muito nervosa. (...) não dá pra saber como foi a situação entre os dois na residência. (...)” (depoimento extraído da mídia/DVD, constante à fl. 50).

A testemunha Aleksandro Queiroz Bezerra disse: “(...) no momento ela tava nervosa, acusando o mesmo, mas ele não reagiu. (...) que não teve reação nenhuma da parte dele (...). Ela tava nervosa por prática do fato que aconteceu entre os dois.” (declarações extraídas da mídia/DVD, constante à fl. 60).

Com efeito, incursionando-se no caderno processual, a fragilidade probatória é evidente, desconstituindo, com isso, os elementos necessários para amparar um decreto condenatório.

Como exposto na sentença vindicada, o que há são indícios de lesões recíprocas, inexistindo prova segura acerca da acusação feita à pessoa do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

apelado, mormente porque a vítima afirmou, em Juízo, ter dado início as agressões pois estava com raiva, sendo razoável concluir que o apelado tenha agido em sua própria defesa. Ademais, as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos descritos na denúncia, tendo relatado apenas o que ouviram, na ocasião, da suposta vítima.

Nesse contexto, vale ressaltar que a mera existência de Laudo Traumatológico, indicando a presença de lesões, não implica, necessariamente, a comprovação de que são decorrentes de conduta delitiva.

Neste vértice, não há como concluir, de forma segura, que as lesões indicadas no laudo partiram de uma ação criminoso do acusado contra sua esposa, já que o conjunto probatório revela, no mínimo, dúvida em relação à responsabilidade do réu acerca das mencionadas lesões, fazendo-se necessária a prevalência do princípio *in dubio pro reo*.

Ressalte-se que um dos princípios basilares do processo penal indica que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o fato típico, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do agente. A condenação exige a certeza.

Não deve, pois, a dúvida informar um decreto condenatório; para isso, não bastam ilações ou presunções, haja vista que o juízo culpável tem de se abrigar em amparos firmes de certeza. O magistrado, ao firmar sua convicção no ambiente salutar do livre arbítrio, deve embasar em pilares concretos e robustos da produção da verdade.

Ora, o objetivo primeiro da prova é formar a convicção do juiz, mas esta se deve constituir em um juízo de certeza, consistente – repito – em dados objetivos de justificação. Se ausentes, corre-se o risco de, no lugar da certeza, ter-se a simples crença.

A propósito:

48749785 - PENAL. PROCESSO PENAL.  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO  
CORPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.  
SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE  
PROVAS SEGURAS. DÚVIDA RAZOÁVEL.  
RETRATAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima são contraditórios, em face de sua retratação em juízo, e o acervo probatório não é seguro, torna-se imperativa a absolvição, em face do princípio in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APR 2014.09.1.001091-0; Ac. 973.132; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Aparecido Rissato; Julg. 06/10/2016; DJDFTE 17/10/2016)

48685065 - PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. RETRATAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima são contraditórios, e não há testemunhas presenciais do fato, é de ser mantida a absolvição do acusado. 2. Havendo dúvida razoável, torna-se imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade, do princípio in dubio pro reo. 3. Ademais, o acervo probatório não é seguro em apontar que a retratação dos fatos apresentada pela vítima em Juízo, supostamente em virtude da reconciliação do casal, está ligada a algum sentimento de medo e dependência em relação ao denunciado, não podendo meros indícios ensejar um juízo positivo de certeza, absolutamente indispensável sob a ótica jurídico- criminal para um Decreto condenatório. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2012.05.1.004581-0; Ac. 908.269; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 465)

47104731 - APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INCONFORMISMO MINISTERIAL.  
CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO  
CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não estando  
suficientemente comprovadas a materialidade do  
delito e sua autoria, restando dúvidas, a absolvição  
do acusado é medida que se impõe, por força do  
princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386,  
VII, do Código de Processo Penal. 2. Apelo  
conhecido e improvido. (TJCE; ACr 0003056-  
42.2009.8.06.0112; Primeira Câmara Criminal; Rel.  
Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 27/02/2014; Pág.  
104)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria  
de Justiça, **nego provimento ao recurso**, para manter inalterada a sentença  
absolutória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da  
Silva, decano no exercício Presidência da Câmara Criminal, dele participando,  
além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e o  
Exmo. Sr. Juiz Marcos William de Oliveira (convocado para substituir o Exmo. Sr.  
Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Álvaro Cristino  
Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
01 de junho de 2017.

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator